



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO ESPECIAL

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS NA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria Gilberto Rezende

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão Especial o Veto Total da Proposição de Lei nº 841, de 11 de novembro de 2024, que institui a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos na cidade de Uberlândia.

Atendendo às disposições regimentais o Projeto aprovado foi encaminhado para o Executivo, que ouvida a Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo Veto Total do ponto de vista de interesse público que da forma como está redigido não atende

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

O veto se deu em razão da compreensão do Chefe do Executivo que assim manifestou em suas razões:

A Proposição de Lei nº 841/2024 carece de definições essenciais para sua implementação e aplicação eficaz. O texto do projeto de lei (que possui apenas dois artigos, sendo um deles relativo à vigência da norma) não define o que se considera 'evento esportivo oficial' nem estabelece parâmetros para distinguir eventos esportivos de menor porte ou caráter privado, daqueles que possuem caráter público e institucional. Tal imprecisão compromete a aplicação uniforme da norma e pode resultar em situações de interpretação subjetiva. A ausência de definição sobre o que configura 'oficialidade' do evento cria um espaço para a incerteza quanto à abrangência da norma, gerando insegurança jurídica.



Além disso, o projeto de lei não especifica quem são os destinatários da norma, responsáveis pela obrigação de divulgar o alerta. A proposição carece de uma explicitação do sujeito passivo, ou seja, da pessoa física ou jurídica que ficará incumbida da execução da norma, seja ela a entidade organizadora do evento, os responsáveis pela arena, ou outros agentes envolvidos. A falta dessa definição pode gerar confusão sobre quem seria juridicamente responsabilizado pelo cumprimento da obrigação.

Outro ponto relevante do projeto de lei é a ausência de previsão de sanção para o descumprimento da obrigação. A omissão de uma sanção expressa enfraquece a eficácia da norma, tornando-a de difícil execução e acarretando sua inutilidade prática.

A proposição também não menciona a regulamentação e fiscalização acerca do cumprimento da lei, não havendo definição nem mesmo de qual órgão ou entidade será responsável por monitorar a implementação da norma.

A falta de regulamentação deixa um vazio jurídico, sem um plano claro de execução e controle, comprometendo a aplicação da lei e sua efetividade.

A Comissão apresentará duas vertentes quanto ao Veto Total à Proposição ora analisada

A primeira vertente quanto ao Executivo ao propor o Veto sobre os seguintes argumentos:

Definição de evento esportivo oficial: a ausência de definição clara do termo “evento esportivo oficial” compromete a abrangência e uniformidade da aplicação da norma. Considera-se evento esportivo oficial aquele promovido ou homologado por entidades públicas, federações ou confederações desportivas, ou ainda aqueles que recebem apoio institucional, financeiro ou logístico do poder público. A omissão desse conceito na proposição pode levar à interpretação subjetiva e ao tratamento desigual entre eventos similares, gerando insegurança jurídica.

Falta de designação do sujeito passivo: a proposição não especifica os responsáveis pela obrigação de divulgação do alerta sobre injúria racial. A definição do sujeito passivo é essencial para a eficácia da norma, uma vez que cabe a ele a responsabilidade de implementar a obrigação legal. Sem tal designação, surgem incertezas quanto à atribuição dessa responsabilidade, o que pode inviabilizar a execução da lei.

Ausência de previsão de sanção: a eficácia de uma norma depende da previsão de sanções pelo seu descumprimento. A ausência de penalidades específicas



enfraquece a obrigatoriedade do cumprimento da lei, tornando-a meramente declaratória e de difícil aplicabilidade.

Inexistência de regulamentação e fiscalização: a proposição não prevê mecanismos de regulamentação nem designa órgãos responsáveis pela fiscalização. Tal omissão cria um vazio jurídico, dificultando a execução e o controle da norma.

Num outro giro, a segunda Vertente entende que também cabe dispor que embora o Executivo aponte a ausência de definições específicas, como o conceito de "evento esportivo oficial", essa lacuna não inviabiliza a aplicabilidade da norma. O termo pode ser compreendido conforme o contexto, abarcando eventos organizados ou autorizados por órgãos públicos, entidades esportivas reconhecidas ou competições realizadas em espaços públicos com caráter institucional. Tal entendimento é compatível com a interpretação sistemática e finalística das normas, que orienta a aplicação em conformidade com os objetivos legislativos.

Ainda, que a ausência de indicação expressa dos responsáveis pela divulgação ou de sanções específicas não compromete a eficácia da norma, uma vez que tais aspectos podem ser regulamentados pelo Executivo, conforme o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. A regulamentação posterior é prática comum em normas que estabelecem diretrizes gerais, como o caso em análise, e permite maior flexibilidade para adequações operacionais.

É importante destacar que a exigência de regulamentação não torna a lei inconstitucional ou inaplicável. Pelo contrário, o processo de regulamentação é uma etapa natural do ciclo legislativo, destinada a complementar e detalhar normas gerais, garantindo sua efetividade prática.

Além disso, a ausência de sanção imediata não desqualifica o projeto, pois sua natureza é essencialmente educativa e preventiva, alinhando-se à finalidade de conscientizar a sociedade e reduzir práticas discriminatórias. O impacto social da medida transcende sua aplicação imediata, contribuindo para um ambiente esportivo mais inclusivo e respeitoso.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.



Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por haver interpretações divergentes esta comissão emite parecer no sentido de que o Plenário pela sua soberania decida sobre a manutenção ou não do Veto apostado pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2024.

Antônio Carrijo

Relator

